



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10242.720086/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.167 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente MARISTELA LUZIA REBELATTO MORESCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO- BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Conforme Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF e Tema Repetitivo 878 (STJ), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência), bem como para afastar da exigência do imposto os valores correspondentes aos juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 16-67.589, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Ji Paraná/RO elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2010/22218814561701 no dia 15/08/2011 de e-fls. 28/31, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração da(s) infração(ões) descrita(s) em folha(s) de continuação anexa(s), identificada(s) nos dispositivos legais constantes do enquadramento legal.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procede-se ao lançamento do ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte- Dirf, para o titular e/ou dependentes. Constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 27.723,48, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 831,71.

(...)

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, 8.º e 9.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.º a 3.º da Lei n.º 8.134/90; arts. 5.º, 6.º e 33 da Lei n.º 9.250/95; arts. 1.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 43 a 45, 47, 49, 53 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3.º da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.833/03.

(...)"

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que os rendimentos recebidos pela mesma, dizem respeito a valores que foram recebidos do Governo Federal em atraso e de forma cumulativa.

Asseverou que em 14/12/2005 a mesma ingressou com ação judicial n.º 2006.41.00.901851-4 na 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, objetivando o reconhecimento do direito a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico- GEAD, desde 01/05/2004 e com reflexos em gratificação natalina e terço de férias.

Noticiou que a ação judicial promovida pela mesma foi julgada procedente para condenar a União a pagar a título de diferenças retroativas da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico- GEAD.

Informou ainda que em 05/09/2006 a mesma ingressou com ação judicial n.º 2006.41.00.901851-4 na 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, objetivando o recebimento dos valores apurados a título de Progressão Funcional e que a mesma foi julgada procedente para condenar a União a pagar os valores retroativos decorrentes das Progressões Funcionais.

Pontuou que conforme jurisprudências dos tribunais superiores, quando o pagamentos dos benefícios for feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, observando as tabelas e as alíquotas vigentes à época que deveriam ter sido pagos.

Salientou que os valores recebidos pela mesma a título de juros de mora, tem natureza indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda.

Sustentou que se a multa tiver que ser aplicada, não poderá exceder a 30% do imposto devido.

Pleiteou que a impugnação seja julgada procedente e que seja cancelada integralmente a notificação de lançamento do débito.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fls. 26/65).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/SPO N.º 16-67.589

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 77/84.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 89/127):

“EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CARF

Autos n.º 10242.720086/2011-62

MARISTELA LUIZA REBELATTO, já qualificada nos autos em epígrafe, de notificação de lançamento, lavrado pela Receita Federal do Brasil, vem, mui respeitosamente à presença deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/1972, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

relativamente ao v. acórdão n.º. 16-67.589, proferido pela 19ª Turma da DRJ/SPO, o que faz em razão dos seguintes fundamentos

DOS FATOS

A recorrente recebeu notificação de lançamento, cuja a descrição da infração averiguada é a seguinte:

(...)

De se observar através da notificação de lançamento, que a fonte pagadora dos valores supostamente omissos, foi a Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04.

Sobre o suposto imposto de renda devido, o douto agente fiscal aplicou multa de 75% (setenta e cinco por cento), além dos juros moratórios de que trata a taxa SELIC.

Não resignada com a referida cobrança, a recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente nos seguintes termos:

(...)

No entanto, com o máximo respeito, o v. acórdão n.º 16-67.589, proferido pela 19ª Turma da DRJ/SPO não merece prevalecer, razão pela qual interpor o presente recurso voluntário.

(...)

V- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer, com o máximo respeito, se digne o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de julgar totalmente procedente o recurso voluntário, para o especial fim de cancelar integralmente a notificação de lançamento do débito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vilhena, 19 de maio de 2015.

Maristela Luiza Rebelatto

Recorrente”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O litígio recai sobre regime a ser utilizado no cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Matérias em Julgamento

Rendimentos Recebidos Acumuladamente- Aplicação do Cálculo do Artigo 12- A da Lei n.º 7.713/1988.

Insta esclarecer, que com relação à questão sobre a potencial ilegalidade da tributação integral dos valores de rendimentos recebidos de forma acumulada quando do efetivo recebimento, cabe destacar que no ano calendário de recebimento de rendimentos pela recorrente, vigia o artigo 12 da Lei n.º. 7.713, de 1988, que possuía a seguinte redação:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do

valor das despesas, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Todavia, a Lei n.º. 12.350, de 2010 introduziu o art. 12- A da Lei n.º. 7.713, de 1988, que definiu como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos de trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerado ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12,350, de 2010)”.

Não há dúvida sobre a aplicação do art. 12-A da Lei n.º. 7.713/88 para os exercícios posteriores a 2010, no entanto, poderia haver dúvida sobre a aplicação do referido artigo para os exercícios anteriores a 2010, tal qual o caso em tela em que os rendimentos recebidos acumuladamente de períodos até o ano- calendário 2009 foi objeto do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

“IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543- B do CPC no âmbito do RF 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência)”.

Vale destacar que decidiu o STJ no Resp n.º. 1.118.429 sob rito do artigo 543-C do CPC que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos:

“RESP 1.118.429

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543- C do CPC e art. 8º da Resolução STJ 8/2008”.

Cabe destacar que o STF no RE 614.406 sob o rito do artigo 543- B do CPC que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos:

“RE 614.406

IMPOSTO DE RENDA- PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES-
ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Desta feita, a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática de repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que a mesma afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidas.

Assim, torna-se oportuno a transcrição do artigo 99, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023, que preconiza que o entendimento do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa Turma, senão vejamos:

“Art. 99

As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidos pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Dessa forma, voto no sentido de que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

O pedido de restituição de retenção indevida, será verificado pela unidade da RFB, no momento do cálculo do montante devido utilizando o regime de competência.

Dos Juros de Mora

A Recorrente alegou que “os valores recebidos pela mesma nas ações judiciais a título de juros de mora, tem natureza indenizatória, razão pela qual, não incide também o imposto de renda”.

Afirmou que “quando o pagamento dos benefícios e gratificações são feitos de forma acumulada e com atraso, a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos”.

Pois bem.

A Contribuinte afirmou que os juros de mora sobre as verbas recebidas em razão da reclamatória trabalhista tem natureza indenizatória.

Cabe destacar, que em decisão final do Tema n.º. 808, RE 855.091 que versou sobre a Incidência de Imposto de Renda sobre Juros de Mora recebidos por Pessoa Física, de Repercussão Geral do STF, foi firmada a tese segundo a qual:

“Não incide imposto de renda, sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Ademais, em sede de Recurso Repetitivo, o STJ, no Tema Repetitivo 470, REsp 1.227.133, debatendo a tributação pelo imposto de renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, igualmente firmou a tese segundo a qual:

“Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial”.

Na ocasião do julgamento do STF a Excelsa Corte fez uma distinção entre as possíveis naturezas dos juros de mora. Explanou o STF que os juros de mora quando têm a natureza de indenização pelos danos emergente, vale dizer, quando se destinam a compensar aquilo que efetivamente se perdeu, não se amoldam ao conteúdo da materialidade do imposto sobre a renda prevista no art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, quando tivessem natureza de lucros cessantes, e desde que caracterizado o acréscimo patrimonial (materialidade necessária para a incidência tributária, poderiam, em tese, sofrer a incidência tributária, no entanto, não é a hipótese dos juros de mora sobre as verbas recebidas na Reclamação Trabalhista.

Entendeu o STF que os juros de mora pagos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função têm por finalidade a recomposição das efetivas perdas (danos emergentes), de modo que não pode ser tributado pelo IRPF.

Portanto, o STF reconheceu o caráter indenizatório dos juros de mora sobre as verbas de reclamatória trabalhista e a sua natureza jurídica autônoma.

De certo modo, o STF deixou espaço para a tributação de verba de caráter indenizatório com viés de lucros cessantes, mas, não, dos valores auferidos como danos emergentes, que apenas recompõem o patrimônio desfalcado, sem acresce-lo, entendendo que essa é a hipótese dos juros de mora sobre verbas decorrente de reclamatória trabalhista.

Compreendeu o STF que a demora no adimplemento da remuneração devida ao empregado gera danos emergentes, considerando que seria com o rendimento do seu salário que o mesmo organizaria as próprias finanças e não os recebendo estaria sujeito a todo tipo de intempere se submetendo, por exemplo, a captação do mercado pagando juros ao tomador.

Logo, por se tratar de danos emergentes, os juros de mora para a espécie em discussão não podem ser submetidos à tributação do imposto sobre a renda, razão pela qual a Excelsa Corte considerou como não recepcionada pela Constituição Federal a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506, de 1964, e deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 1988, e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição da República, excluindo do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IRPF sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Neste diapasão o entendimento jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice no recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do RE.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.

Conforme Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF e Tema Repetitivo 878 (STJ), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

(Acórdão n.º. 9202-010.707, CSRF/ 2ª Turma, Sessão 26/04/23, Relator: Marcelo Milton da Silva Risso)”.

Isto posto, voto por afastar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a verbas reconhecidas em decisão judicial.

Dispositivo

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido

pagos (regime de competência), bem como para afastar da exigência do imposto os valores correspondentes aos juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado